

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM DE LITÍGIOS QUE ENVOLVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILVAN LUIZ HANSEN
SÉRGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO

RESUMOS

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pelo árbitro, em arbitragens nos contratos administrativos. No intuito de desenvolver essa tarefa, analisou-se a possibilidade de controle de constitucionalidade sobre atos administrativos discricionários não motivados da Administração. Ademais, analisa-se a natureza jurídica da arbitragem, a escolha de lei aplicável ao mérito e ao processo arbitral, seus efeitos. Por fim, reuniu-se as premissas anteriormente desenvolvidas a fim de estabelecer a tese central, analisando a sua aplicação no contexto do parecer AGU nº 12/2010, acolhido pela Presidência da República, que tornar obrigatória a arbitragem nos contratos de concessão do Pré-Sal e cria atribuição para que a Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF possam arbitrar contratos administrativo da União.

Palavras-chave: Arbitragem, Poderes do árbitro, Contratos administrativos, Controle de constitucionalidade.

CONSTITUTIONALITY CONTROL IN ARBITRATION OF DISPUTES INVOLVING A PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT

This research seeks to analyze the possibility of the exercise of judicial review by the arbitrator in arbitrations in administrative contracts. In order to develop this task, analyzed the possibility of judicial review of administrative acts not motivated discretionary Administration. Moreover, analyzes the legal nature of arbitration, choice of law applicable to the merits and the arbitration process, its effects. Finally, met the assumptions previously developed to establish a central thesis, analyzing its application in the context of the opinion AGU No. 12/2010, hosted by the President of the Republic, which become mandatory arbitration in contracts granting the Pre-Sal and creates assignment to the Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF administrative contracts to arbitrate the Union.

Keywords: Arbitration; Mandatory rules; Arbitrator's powers; Judicial review

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, no qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as disputas que existam ou venham a existir.

A autonomia da vontade marca definitivamente a arbitragem, onde é dado às partes, escolherem a lei que regerá o mérito do seu litígio. Os árbitros, escolhidos pelos litigantes, deverão seguir os ditames presentes em tais normas para solucionar a controvérsia. Ademais, é necessário saber se os árbitros podem deixar de aplicar a lei escolhida pelas partes por considerá-la inconstitucional, ou seja, em afronta ao texto superior.

Para apurar essas questões, dedica-se o texto ao exame das características da arbitragem e de um de seus aspectos mais peculiares: a liberdade de escolha da lei aplicável ao mérito e ao processo pelas partes.

Questiona-se ainda se o árbitro pode realizar o controle de constitucionalidade. Para isso, passa-se a um tema central de nosso estudo: o controle de constitucionalidade difuso e a possibilidade da sua realização na arbitragem de litígios que envolvam atos administrativos não motivados da Administração Pública. Aqui faremos a análise sobre a possibilidade da aplicação dessa tese, sob projeções futuras baseadas no parecer AGU nº 12/2010, acolhido pela Presidência da República, que tornar obrigatória a arbitragem nos contratos de concessão da Pré-Sal, bem com gera atribuição para que a Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF, possa arbitrar contratos administrativo da União.

Importante, desde já, efetuar ressalva quanto o tema polêmico das arbitragens aqui tratadas. Com base na constituição federal, analisaremos se o árbitro poderá deixar de aplicar a lei escolhida partes, por ser inconstitucional e ferir a ordem pública. Mas também verificaremos, se o arbitro terá atribuição jurisdicional para fazer análise da discricionariedade de atos administrativos não motivados, como ocorre na jurisdição estatal.

1 – O PRINCÍPIO CONTRATUAL DA AUTONOMIA DA VONTADE E A ESCOLHA APLICÁVEL AO MÉRITO DO PROCESSO ARBITRAL

O princípio da autonomia da vontade assegura às pessoas a liberdade de contratar, desde que respeitada à chamada função social dos contratos¹. Assim as partes são livres para escolherem com quem vão manter relações contratuais; delimitar o que vai ser objeto da relação contratual e Fixar o conteúdo dessa mesma relação. A autonomia da vontade também possibilita a criação de contratos atípicos, não expressamente regulados pelo ordenamento jurídico, conforme disciplina o artigo 425 do Código Civil.² Mas a autonomia da vontade é limitada pela função social do contrato e por preceitos de ordem pública e aos bons costumes.³

As partes, quando celebram o contrato com a cláusula compromissória ou o termo de arbitragem, possuem o poder de estabelecer qual norma regerá eventuais litígios que advenham daquela relação jurídica.⁴

A professora Carmen Tiburcio, em seu estudo sobre o tema, nos mostra que não é simples a questão da escolha da lei aplicável ao mérito. Diversas considerações podem ser feitas. Uma delas seria se o árbitro deve respeitar a escolha das partes, quando verifica que aquela lei escolhida não possui vínculos jurídicos diretos com a controvérsia. Com isso, outro questionamento surge: haveria algum limite ou parâmetro a ser seguido pelas partes quando da escolha dessa norma⁵.

A título de exemplo, numa arbitragem doméstica seria contra a ordem pública o acordo entre as partes para exclusão da prova testemunhal ou a escolha de uma legislação internacional não ratificada pelo Congresso Nacional, que limite provas. Por outro lado seria hipótese possível no contexto dos precedentes da arbitragem

¹ Código Civil – Art. 401 – “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

² Código Civil – Art. 425 – “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

³ COELHO, Fabio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa, 23ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011. pag. 455.

⁴ WEBER, Ana Carolina. Controle de Constitucionalidade no procedimento arbitral. EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 4 (jul./dez. 2008) – Curitiba: Dom Bosco, 2008. p. 09-10.

⁵ TIBURCIO, Carmen. A lei aplicável às arbitragens internacionais. In: MARTINS, Pedro Batista, GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Reflexões sobre arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 100.

internacional, a possibilidade de limitação das provas, com a finalidade de otimizar o procedimento arbitral, apesar de bastante divergente.

Portanto, apesar de haver a liberdade das partes estabelecerem a lei aplicável ao processo arbitral, não quer dizer que a lei escolhida será sempre aplicada na decisão do mérito.⁶

2 - ARBITRAGEM: ATIVIDADE DE NATUREZA JURISDICIONAL.

O árbitro exerce atividade jurisdicional, quando decide uma controvérsia jurídica. Portanto é importante separar a atividade de escolha ou designação do árbitro, convenção de arbitragem ou cláusula arbitral, que é acordo de vontade entre as partes e da atividade arbitro, que é jurisdição, na resolução da lide, ainda que não possua poder de império ou coerção. O árbitro não é mandatário das partes, somente a sua designação é realizada por elas, mas elas não podem influir no conteúdo da sua resolução, pois a decisão arbitral é unilateral e impositiva para os litigantes do processo.⁷

O professor Carlos Ayrragaray defende o caráter jurisdicional da arbitragem, afirmando que ela não se desenvolve somente com fundamentos privados, pois a atividade do árbitro se realiza em duas etapas: 1) O compromisso arbitral, negócio jurídico privado; 2) A segunda consiste na relação de Direito Público subjacentes entre o Estados e árbitro, o que confere as decisões arbitrais valor de eficácia de atos jurisdicionais, conforme disciplina o artigo 32 da Lei 9.307/96, que podem transitar em julgado e tornarem-se indiscutíveis. Tais decisões são executadas com valor de decisões estatais são títulos executivos judiciais – Art. 475-N, IV, do CPC. O que se defende é que o próprio Estado, por meio da legislação conferiu caráter jurisdicional à arbitragem, portanto ressalta-se a relação de direito público no bojo do juízo arbitral, buscando concluir pela vinculação do arbitro ao texto constitucional.⁸

A legislação vigente corrobora o caráter jurisdicional da atividade arbitral. O Artigo 18 da lei de arbitragem determina que o árbitro seja o juiz de fato e de direito, por conseqüência, o artigo 475-N, IV, do CPC, disciplina que a sentença arbitral é título

⁶ WEBER, Ana Carolina. Controle de Constitucionalidade no procedimento arbitral. EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 4 (jul./dez. 2008) – Curitiba: Dom Bosco, 2008. p. 09-10.

⁷ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 391.

⁸ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 392.

executivo judicial, dispensando homologação judicial. Destarte, em nada altera a natureza jurisdicional pelo fato do árbitro não poder executar as suas decisões, isso porque a coerção de império não é requisito caracterizador da jurisdição, mas sim a atividade de solucionar juridicamente as controvérsias e não utilizar meios coercitivos para garantir a execução dos julgados.⁹

Nesse ínterim, também é possível analisar que a Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas e atos do poder público. Na atuação jurisdicional, seja ela feita por árbitro ou juiz estatal ou mesmo os ministros do STF desenvolvem-se dentro do âmbito jurídico criado pela Constituição Federal, e o ato jurisdicional, a sentença arbitral ou estatal, deve ser proferido em total atendimento as garantias fundamentais previstas na Constituição (Art. 5º CF/1988). Convém dizer, a Constituição Federal é fundamento de validade de todas as atividades jurisdicionais inclusive o arbitral.¹⁰

É nessa perspectiva que se fundamenta o controle de constitucionalidade, baseado no princípio da hierarquia das normas, que torna possível a filtragem constitucional.

3- O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para modificação do texto da carta magna; dela emana o princípio da supremacia da constituição, colocando-a no vértice do sistema jurídico.

A Constituição Federal brasileira, por ser rígida é o fundamento para todos os poderes e competências governamentais. Com base na Carta Magna devem ser interpretadas todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional.¹¹

A inconstitucionalidade pode ocorrer por ação ou omissão. Por ação, com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento é a compatibilidade vertical das normas, as inferiores só valem se compatíveis com as superiores; essa incompatibilidade é que se chama de inconstitucionalidades da lei ou dos atos do Poder Público. Por omissão, verifica-se nos

⁹ ABBOD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 393.

¹⁰ ABBOD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394.

¹¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiro. São Paulo. 2009. p.46

casos em que não sejam praticados atos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais; não realizado um direito por omissão do legislador, caracteriza-se como inconstitucional; pressuposto para a propositura de uma ação de inconstitucionalidade por omissão.¹²

Em tese todos os Poderes podem realizar o controle de constitucionalidade, em função da supremacia da constituição, fundamento para todos os poderes. Mas no Brasil a Constituição outorga ao Judiciário a tarefa de declarar a inconstitucionalidade de lei ou atos de outros Poderes. O Poder Judiciário exerce duas espécies de controle: 1) O Controle difuso concreto: verifica-se quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Judiciário, pois qualquer juiz pode exercê-lo na análise do caso concreto e decisão com efeito somente entre as partes e 2) O controle concentrado abstrato: só o tribunal de cúpula do Judiciário pode exercê-lo (Supremo Tribunal Federal – STF), na análise de lei em tese e decisão com efeito erga omnes.¹³

No entanto, o objeto da pesquisa recai na análise da possibilidade de realizar o controle difuso dentro do procedimento arbitral, principalmente nas arbitragens envolvendo entes públicos.

4 - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E ARBITRAGEM.

A Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas e atos do poder público. Na atuação jurisdicional, seja ela feita por árbitro ou juiz estatal ou mesmo ministro do STF desenvolve-se dentro do âmbito jurídico criado pela Constituição Federal, e o ato jurisdicional, a sentença arbitral ou estatal deve ser proferida em total atendimento as garantias fundamentais previstas na Constituição. Convém dizer, a Constituição Federal é fundamento de validade de todas as atividades jurisdicionais inclusive o arbitral.¹⁴

¹² DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiro. São Paulo. 2009. p.47.

¹³ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiro. São Paulo. 2009. p.48-49.

¹⁴ ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394.

4.1 – O PROCESSO ARBITRAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O juiz e o árbitro estão impedidos de proferir sentença sem prévio regular processo no qual são garantidos todos os direitos aos litigantes. Na realidade, não existe regular atividade jurisdicional sem respectivo processo válido e regular, bem como não se pode proferir sentença sem aplicação de lei prévia ao fato em litígio. A exclusão desses condicionamentos formais acarreta grave inconstitucionalidade ao ato, a sentença estatal ou arbitral, devendo ser prontamente corrigida em sede recursal ou quando for o caso rescindida, conforme versa o artigo 485, V, do CPC.¹⁵

O artigo 18 da Lei 9.307/96, determina que o árbitro é o juiz de fato de direito, por consequência o fundamento de validade da jurisdição tal como a estatal é a constituição federal. Assim a arbitragem se desenvolve na égide de um sistema constitucional que admite controle difuso de constitucionalidade, seria contraditória afirmar que a arbitragem deve desenvolver-se em atendimento ao devido processo legal e ao mesmo tempo impedir que o árbitro aplique diretamente a Constituição Federal, que o fundamento total do ordenamento nacional. Portanto seria insensato impossibilitar a realização do controle difuso de constitucionalidade no processo arbitral. Tal obstrução impede que o processo arbitral se desenvolva em conformidade com o devido processo legal, uma vez que o árbitro ficaria obrigado a aplicar a legislação ordinária em detrimento do texto constitucional, conclusão inadmissível em nossa ordenança.¹⁶

Lino Enrique Palácio também se posiciona favorável à realização do controle difuso de constitucionalidade no processo arbitral, seu posicionamento se respalda em duas assertivas: 1) O fato de a sentença arbitral possuir aptidão para formar a coisa julgada material, conforme previsto no artigo 32 da Lei 9.307/1996, nos impede de negar a possibilidade de controle difuso na via arbitral, pois com a coisa julgada, essa matéria não poderia ser objeto de pronunciamento posterior pelo juízo estatal; 2) Diz respeito a natureza jurídica da ordem pública dos dispositivos constitucionais. O juízo estatal é vinculado ao texto constitucional, a mesma vinculação sofre o juízo arbitral. Nelson Nery Junior é enfático em assegurar ao árbitro o controle difuso de

¹⁵ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394-395.

¹⁶ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 395.

constitucionalidade, em razão da natureza jurisdicional da atividade desenvolvida pelo árbitro. Nesse caso, perante qualquer situação de inconstitucionalidade o árbitro deveria se pronunciar de ofício sobre questões tendo em vista a Decisão de inconstitucionalidade em sede arbitral

5 – A NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA QUE AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS POSSUEM.

Se o árbitro exerce função jurisdicional, a Constituição federal é seu último fundamento de validade. Portanto, se o árbitro se deparar com situação de inconstitucionalidade deverá realizar o controle difuso de constitucionalidade. Do contrário, chegaríamos à conclusão teratológica de que a constituição poderia ser suspensa, ou até mesmo contrariada e sobre essa decisão forma-se a coisa julgada material, que seria executada perante o juízo estatal. Dessa forma, o árbitro pode aplicar a arguição de nulidade sem redução de texto ou até mesmo proferir decisão total de inconstitucionalidade afastando a aplicação de dispositivos infraconstitucionais por visualizar inconstitucionalidade afastando a aplicação de dispositivos infraconstitucionais por visualizar a inconstitucionalidade na aplicação dessas leis ao solucionar o caso concreto. Em suma, o árbitro pode praticar as mesmas decisões de inconstitucionalidade que podem ser realizadas pelo juiz estatal, por meio do controle difuso de inconstitucionalidade.¹⁷

No que diz respeito a interpretação conforme a constituição, essa modalidade não consiste em inconstitucionalidade, o que impede a formação polêmica sobre o tema.

6 - DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EX OFÍCIO.

A inconstitucionalidade é o vício de maior gravidade que existe em nosso ordenamento. O árbitro que constatar a inconstitucionalidade deverá pronunciar-se *ex*

¹⁷ (...) “Se o árbitro pode decidir por equidade, até *contra legem*, quando investido do poder compositor amigável, por que não poderia deixar de aplicar a lei constitucional, declarando-a apenas ineficaz na hipótese submetida ao seu julgamento? Ressalta-se que o controle da constitucionalidade das leis pode ser feito pelo juiz estatal e pelo árbitro, *incidenter tantum*, valendo apenas para o caso concreto. O que árbitro não possui em abstrato sobre a constitucionalidade de lei, porque neste caso a decisão teria eficácia *erga omnes*, transcendendo os limites do compromisso, restrito às partes.” Nery Junior, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 10º, São Paulo: Ed. RT, 2010, n. 17, p. 161. ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 396.

officio sobre questão em qualquer momento do processo arbitral. Para Nelson Nery Junior, a proibição de haver decisão surpresa no processo constitui manifestação do princípio constitucional do contraditório. Essa proibição confere ao juiz o poder dever de ouvir as partes em todos os pontos do processo, incluindo os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessado, seja *ex officio*, bem como a impossibilidade de surpreender a parte com modificação de entendimento com a eficácia retroativa. Trata-se de proibição de sentença de terceira via. O árbitro, ao visualizar a possibilidade de aplicar a decisão de inconstitucionalidade deverá intimar autor e réu no processo, a fim de que se manifestem da referida inconstitucionalidade.¹⁸

O controle de constitucionalidade na arbitragem pode ganhar maior relevância nos contratos administrativos. Para demonstrar a viabilidade desse estudo, analisaremos a dinâmica da possibilidade da realização do controle difuso na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, após a obrigatoriedade da cláusula arbitral nos contratos de exploração onerosa de hidrocarbonetos na camada Pré-Sal.

7-CLÁUSULA ARBITRAL NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MODERNOS

Uma das questões de maior importância para a Comunidade Global é o desenvolvimento compartilhado para exploração de recursos naturais.¹⁹ Nesta ótica, passa-se a dar maior relevo à igualdade de tratamento contratual, tal como no Direito Privado, sem com isso deixar de acatar as cláusulas exorbitantes, peculiares aos contratos administrativos. À luz desses novos paradigmas, alicerçados nos princípios jurídicos da igualdade, legalidade, boa-fé, justiça, lealdade contratual, do respeito aos compromissos recíprocos das partes, da eficiência, da subsidiariedade, a Administração é conduzida a eleger formas mais dinâmicas de solução de controvérsia, como a arbitragem, em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis nos tratos administrativos e que gravitam em torno das cláusulas econômicas e financeiras, que se referem aos direitos patrimoniais, tal como será abordado no decorrer deste artigo²⁰.

¹⁸ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 395.

¹⁹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.33.

²⁰ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. P.54.

Os valores e princípios que advém do Direito Administrativo constitucional, projetam-se na legislação infraconstitucional de modo a outorgar-lhes novos matizes, entre eles, maior flexibilidade nos aspectos referentes às relações negociais mantidas pelo Estado com os particulares. Alteram-se os papéis, pois o particular é mais do que um simples contratado, é um parceiro efetivo, que se une com a Administração em um negócio econômico –financeiro; mais do que isso, é considerado um investidor²¹.

Assim os contratos administrativos, não obstante terem como norte o interesse público que autoriza invocar as cláusulas excepcionais, tais como o da alteração unilateral do contrato ou sua rescisão, mediante equivalente ressarcimento, ganham um novo horizonte na preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, já preservada anteriormente pelos princípios da boa-fé, da lealdade, da confiança legítima, do respeito aos compromissos assumidos etc.²².

O Estado Moderno traz consigo uma Administração Pública conduzida a optar pela cooperação com a sociedade civil, para conseguir satisfazer um interesse público, cada vez mais diversificado, o que reforça a necessidade de ampliar a dinâmica da atividade administrativa²³.

7.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ E O RECONHECIMENTO DA DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E INDISPONÍVEL E O INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO.

A jurisprudência do STJ assevera que o interesse público que exige a participação do Parquet é o interesse público originário ou primário. Nas questões patrimoniais, das mais diversas matizes, tais como a atividade contratual da administração, não há o interesse público indisponível, mas apenas o interesse da administração, portanto interesse público secundário²⁴.

O STJ esclarece, com absoluta nitidez, que o interesse público geral não se confunde com o interesse da Administração. O primeiro, refere-se ao interesse público

²¹ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. P.55.

²² LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. P.57.

²³ Idem.

²⁴ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 138.

originário que interessa a todos e é indisponível e o da segunda espécie, o interesse público secundário, com nítido escopo patrimonial, só interessa à Administração que, na defesa de seus interesses²⁵.

Por conseguinte, no teor do artigo 1º da Lei n. 9.307 de 1996, direitos patrimoniais disponíveis podem se submeter à arbitragem, portanto, com clareza meridiana conclui-se que a Administração Pública pode dispor desta forma de solução de controvérsias também na acepção²⁶.

As questões referentes à interpretação dos contratos administrativos na fase de execução, bem como após a rescisão, são matérias de ressonância patrimonial e sujeitas à arbitragem. O Ministro Eros Roberto GRAU ensina que as denominadas matérias de natureza contratual da Administração devem ser classificadas como obrigações privadas²⁷.

As relações entre Administração Pública e os particulares são pautadas pelas regras do Direito Privado, fundadas na justiça e na equidade. Não há nesta área contratual espaço para a atuação da administração Pública como poder, mas como simples contratante privada. É em torno desta órbita que gravita a competência do árbitro, pode decidir sobre questões referentes à interpretação do contrato durante a execução e após, em fase de apuração de haveres decorrentes da rescisão contratual²⁸.

A premissa básica que regula a relação contratual da Administração e os contratados privados está albergado no princípio constitucional do equilíbrio econômico financeiro do contrato, previsto no artigo 37, XXI CF, bem como os demais princípios jurídicos que regulam as relações contratuais, a boa-fé, a confiança, a lealdade contratual, o enriquecimento sem causa, a previsibilidade da ação estatal, a lealdade informadora da ação pública e tantos outros.

As questões referentes aos reajustes de tarifas nos contratos de concessão de obras e serviços públicos podem ser, no caso de dissenso interpretativo, dirimidas por arbitragem. Todavia, caso seja referente à revisão das cláusulas exorbitantes de natureza

²⁵ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 140.

²⁶ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 141.

²⁷ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 145.

²⁸ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 146.

não patrimonial pactuadas pelo Poder Concedente, estas estariam fora da alçada do árbitro.

Na área arbitral, o importante é ter como fio condutor de orientação que os poderes foram outorgados ao árbitro pelas partes contratantes. A Administração Pública e o particular, quando constituem o árbitro, este se limita ao contrato no que concerne às conseqüências econômicas, fruto do consenso das partes, conforme previsto no artigo 65 da Lei n. 8.666, de 1993, Licitações e contratos²⁹.

8 - A OBRIGATORIEDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO PRÉ-SAL.

O parecer AGU nº 12/2010, acolhido pela Presidência da República, torna obrigatória a utilização da arbitragem doméstica nos contratos de cessão onerosa de petróleo, mas proíbe a Arbitragem internacional, na camada de Pré-Sal. O consultor da União, Arnaldo Sampaio de Moraes Godói, em parecer aprovado pelo Advogado Geral da União, lembra que as Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF estão capacitadas para realizar a arbitragem doméstica em assuntos pertinentes as camadas pré-sal, *in verbis*:

9.4 “A realização de juízo arbitral em âmbito de Câmaras da AGU atende a todas estas expectativas. sem obrigatoriedade de formalização de alguns destes itens. por força da própria natureza das coisas, a exemplo do idioma a ser utilizado.”³⁰

Lembramos que há previsão legal para a utilização de arbitragem internacional nos contratos de concessão de exploração de jazidas de hidrocarboretos³¹. A referência está no inciso X do art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe que:

²⁹ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 147.

³⁰ Parecer AGU n.º12/2010 – 9.3 - “Convenções arbitrais exigem série de indicações, a exemplo de definição das matérias passíveis de submissão ao juízo arbitral. de definição da lei aplicável, do local da arbitragem. das regras aplicáveis ao procedimento. da fixação do número de árbitros, da identificação do idioma da arbitragem, de disposição relativa aos limites de tempo, à moeda para quitação do débito, bem como. por fim, de provisão sobre a execução do laudo arbitral. 9.4 . A realização de juízo arbitral em âmbito de Câmaras da AGU atende a todas estas expectativas. sem obrigatoriedade de formalização de alguns destes itens. por força da própria natureza das coisas, a exemplo do idioma a ser utilizado. “

³¹ Hidrocarboretos – combustíveis fósseis.

“... o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as regras de solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.”

Porém, o Consultor da União entende que a disposição legal é aplicável, tão somente, aos contratos de concessão. Não se tratando de contrato de cessão onerosa. Alega ainda que a arbitragem internacional não se aplica, simplesmente porque a União, Petrobras e ANP, não convivem com essa prática, *in verbis*:

“Não porque a arbitragem seja um meio privado de solução de conflitos, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante o qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as disputas que existam ou que venham a existir³², premissa que pareceria excluir o núcleo da arbitragem em contexto de Administração Pública, que se opina pela impossibilidade do uso da arbitragem internacional no caso aqui estudado. É que as partes envolvidas, União, PETROBRÁS e ANP não convivem com eventual ingerência de arbitragem internacional.”

Ora, parece que existe um equívoco da Consultoria da União. Em primeiro lugar, porque a Braspetro (braço internacional da Petrobrás), tem ampla experiência na arbitragem internacional, principalmente com a utilização de contratos de cooperação internacional³² (*joint ventures*). Em segundo lugar, pelo fato do Brasil ser signatário de vários tratados sobre arbitragem internacional e possuir atuação vitoriosa, em Tribunais Internacionais de Arbitragem, principalmente em organismos da ONU e da OMC. Por último, a alegação de que a arbitragem internacional não guarda compatibilidade com modelo atual da Administração Pública é ainda mais sem nexo. A Arbitragem Internacional facilita a transferência de novas tecnologia e capacitação da mão de obra interna, que o país não dispõe. A decisão do Governo brasileiro é evidentemente política

³² Promulgada pelo Decreto n.º 21.87/32. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.30.

e não técnica, pois a arbitragem doméstica apenas preservar o poder de império do Estado, enquanto na Arbitragem Internacional, o Estado utiliza um contrato privado, onde normalmente somente as empresas privadas participam, reduzindo o investimento público. A arbitragem internacional gera o dever de equidade entre os contratados, típico dos contratos privados.

Frisamos, que segundo o item 9.4 do parecer da AGU é Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF, que realizará a arbitragem dos contratos de exploração onerosa na Camada Pré-Sal.

9 - A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (AGU – PORATRIA N.º 1281/2007).

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Consultoria-Geral da União, foi criada pelo Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007, e tem sua forma de atuação regulamentada pela Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, cujo objetivo principal é evitar litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal.

Com a edição da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008, as controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal também são matérias de competência da CCAF³³.

A CCAF foi concebida para dar continuidade às atividades conciliatórias já desenvolvidas com sucesso pelas câmaras de conciliação *ad hoc*, instaladas pelo Advogado-Geral da União, conforme Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A CAAF tem o objetivo de solucionar, em âmbito nacional, por conciliação ou arbitragem, mediante cooperação e diálogo, controvérsias entre órgãos e entidades públicas federais, bem como solucionar, por conciliação, controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados

³³ Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: cartilha. 2. ed. Brasília: AGU, 2008. P. 05

ou do Distrito Federal, visando ao atendimento do interesse público, com observância dos princípios da Administração Pública.³⁴

As reuniões de conciliação são restritas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital, bem como entidades federais, e visam à solução de conflitos das diversas controvérsias.

Na CCAF, não há partes, todos são interessados, pois todos os entes ou órgãos envolvidos atuam no mesmo sentido, ou seja, visam ao interesse público.

Os conciliadores são integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União. Havendo acordo será lavrado o respectivo termo que será submetido a homologação do Advogado Geral da União.

Quando não ocorrer a conciliação, nos casos de controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será elaborado parecer no âmbito da CCAF ou da Consultoria da União, que, após aprovação do Advogado-Geral da União, vinculará os interessados.

Inicia-se por solicitação do órgão federal ou entidade federal interessado em solucionar um conflito estabelecido com outro ente da Administração, direta ou indireta, por intermédio dos Ministros de Estado, dos dirigentes de entidades da Administração Federal indireta, do Procurador-Geral da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Procurador-Geral Federal e dos Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.³⁵

Com o advento da Portaria nº 1.099/2008, nos casos de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, a iniciativa se dará, além das autoridades já listadas acima, por solicitação dos Governadores ou dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

O parecer AGU nº 12/2010, acolhido pela Presidência da República, torna obrigatória a utilização da arbitragem doméstica nos contratos de cessão onerosa de petróleo, na camada de Pré-Sal. Mas também cria atribuição para arbitrar litígio através das Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF. Trata-

³⁴ Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: cartilha. 2. ed. Brasília: AGU, 2008. P. 07.

³⁵ Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: cartilha. 2. ed. Brasília: AGU, 2008. P. 11.

se de uma atribuição nova da CAAF, que realizará o arbitramento dos litígios entre a Administração Pública e empresas privadas.

Os princípios da arbitragem falam em equilíbrio ou equidade das partes na relação contratual e não há como negar, que muitas das vezes o administrador, em nome interesse da Administração e não do interesse público, comete excessos. Nesse contexto o controle de constitucionalidade pode surgir como equilíbrio, contrapondo os atos administrativos que exorbitem a esfera da legalidade.

No caso da arbitragem nos contratos da administração, os direitos patrimoniais devem ser disponíveis. Além da disponibilidade do direito envolvido, as partes também determinam qual a legislação será utilizada ou será aplicada pelo árbitro.

O limite da atuação do administrador nos contratos administrativos dentro da ordem pública. Essa assertiva corrobora a possibilidade do árbitro da CCAF realizar o controle de constitucionalidade, uma vez que os dispositivos constitucionais possuem a natureza de matérias de ordem pública.

Para Jose Severo Caballero, as decisões *contra legem* atacam os pilares que sustentam o ordenamento jurídico e a Constituição Federal, afetando a segurança jurídica. Dessa forma, a conduta da administração estaria sobre maior vigilância, ao passo que a administração não está autorizada a agir *contra legem*.

10 – DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO DOS ATOS ABUSIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA ARBITRAGEM.

No Estado Constitucional, a legalidade não pode ser entendida, tão somente, como adequação do ato administrativo a letra da lei. A noção de legalidade moderna é se expressa através de um conjunto de operações, determinada não somente pela lei, mas também pela constituição.³⁶

Nesse o ponto, o professor Rui Medeiros afirma que a Administração Pública deve realizar o controle de constitucionalidade a fim de preservar a implementação e garantia dos direitos fundamentais.

Por outro lado, o controle de constitucionalidade dos atos administrativos da Administração é sujeito a revisão jurisdicional. O Poder Judiciário pode revisar atos

³⁶ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 417.

administrativos discricionários, mesmo que fundados em questões técnicas e administrativas, pois se os juízos técnico não pudessem ser revisados seria prejudicado o direito de ação, previsto no artigo 5^a, XXXV, da CF/88.³⁷

Nesse contexto, o árbitro é juiz de fato e de direito, em nada altera a natureza jurisdicional o fato do árbitro poder realizar o controle de constitucionalidade difuso na revisão de atos administrativos discricionários não motivados, tal como ocorre no judiciário³⁸.

A Administração está obrigada, sob pena de nulidade, explicar as razões de fato e de direito pelas quais optou uma decisão dentre outras possíveis. A simples alegação de interesse público ou argumento não eximem a administração do seu dever constitucional de motivar suas decisões.

A possibilidade de controle de constitucionalidade difuso dos atos administrativos discricionários não motivados numa arbitragem envolvendo a Administração Pública e permite que o árbitro solucione mais rápido a controvérsia, com maior grau de equidade entre as partes.

A finalidade seria preservar direitos fundamentais e fiscalizar a atividade Administrativa, que passa a ser amplamente revisada, mas não exclusivamente pela jurisdição estatal.

Cabe destacar, que no Estado Constitucional, não há mais espaços para ato administrativo puramente discricionário. A discricionariedade observa a estrutura do Estado Democráticos de Direito, onde todo ato do poder público deve ser amplamente fundamentado, expondo com exaustão os fundamentos fático-jurídicos, com um intuito de demonstrar porque aquela escolha da Administração Pública é a melhor possível.

Por outro lado, falar de controle de discricionariedade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, ainda é algo polêmico, pois não se pode transferir a esfera de discricionariedade do administrador para o âmbito judicial. Mas como assevera Paulo Otero, o artigo 93, IX, da CF/1988, disciplina um verdadeiro direito subjetivo fundamentação dos atos do Poder Público.³⁹

Assim sendo, considerando o parecer AGU n° 12/2010, da Advocacia Geral da União que recomenda a inserção da cláusula arbitral nos contratos administrativos para

³⁷ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 418/419.

³⁸ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 420-421.

³⁹ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 422-423.

exploração onerosa de hidrocarbonetos na Camada Pré-Sal, bem como a nova atribuição da CAAF para realizar arbitragem nos contratos que envolvam Administração Pública Federal é inevitável cogitar a possibilidade do controle de constitucionalidade difuso de atos administrativos não motivados da Administração, em face dos contratados. Tal possibilidade propicia através da arbitragem, novos canais de diálogos entre a Administração e as concessionárias de serviço público, onde de forma rápida e objetiva torna-se possível rever decisões arbitrárias da administração pública.

CONCLUSÃO

Na arbitragem há a liberdade das partes estabelecerem a lei aplicável ao processo arbitral, o que não quer dizer que a lei escolhida será sempre aplicada na decisão do mérito. O árbitro exerce atividade jurisdicional, quando decide uma controvérsia jurídica. Portanto é importante separar a atividade de escolha ou designação do árbitro, convenção de arbitragem, que é acordo de vontade entre as partes e da atividade arbitro, que é jurisdição, na resolução da lide, ainda que não possua poder de império ou coerção.

Defendemos o caráter jurisdicional da arbitragem, afirmando que ela não se desenvolve somente com fundamentos privados, pois a atividade do árbitro se realiza em duas etapas: 1) O compromisso arbitral, negócio jurídico privado; 2) A segunda consiste na relação de Direito Público subjacentes entre o Estados e árbitro, o que confere as decisões arbitrais valor de eficácia de atos jurisdicionai, que podem transitar em julgado.

O que se defende é que o próprio Estado, por meio da legislação conferiu caráter jurisdicional à arbitragem, portanto ressalta-se a relação de direito público no bojo do juízo arbitral, buscando concluir pela vinculação do árbitro ao texto constitucional. O Artigo 18 da lei de arbitragem determina que o árbitro seja o juiz de fato e de direito, por conseqüência, o artigo 475-N, IV, do CPC, disciplina que a sentença arbitral é título executivo judicial, dispensando homologação judicial. Destarte, em nada altera a natureza jurisdicional pelo fato do árbitro não poder executar as suas decisões, isso porque a coerção de império não é requisito caracterizador da jurisdição, mas sim a atividade de solucionar juridicamente as controvérsias e não utilizar meios coercitivos para garantir a execução dos julgados.

Nesse ínterim, também é possível analisar que a Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas e atos do poder público. Na atuação jurisdicional, desenvolve-se dentro do âmbito jurídico criado pela Constituição Federal, e o ato jurisdicional, a sentença arbitral ou estatal, deve ser proferido em total atendimento as garantias fundamentais previstas na Constituição. Convém dizer, a Constituição Federal é fundamento de validade de todas as atividades jurisdicionais inclusive o arbitral.⁴⁰

É nessa perspectiva que se fundamenta o controle de constitucionalidade, baseado no princípio da hierarquia das normas, que torna possível a filtragem constitucional.

Exerce o árbitro função jurisdicional e a Constituição Federal é seu último fundamento de validade. Portanto, se o árbitro se deparar com situação de inconstitucionalidade deverá realizar o controle difuso de constitucionalidade. Do contrário, chegaríamos à conclusão teratológica de que a constituição poderia ser suspensa, ou até mesmo contrariada e sobre essa decisão forma-se a coisa julgada material, que seria executada perante o juízo estatal. Dessa forma, o árbitro pode aplicar a arguição de nulidade sem redução de texto ou até mesmo proferir decisão total de inconstitucionalidade afastando a aplicação de dispositivos infraconstitucionais por visualizar inconstitucionalidade afastando a aplicação de dispositivos infraconstitucionais por visualizar a inconstitucionalidade na aplicação dessas leis ao solucionar o caso concreto. Em suma, o árbitro pode praticar as mesmas decisões de inconstitucionalidade que podem ser realizadas pelo juiz estatal, por meio do controle difuso de inconstitucionalidade.

Admitindo-se a possibilidade realização do controle de constitucionalidade difuso pelo árbitro é imprescindível o estudo da sua efetivação nos contratos administrativos, com previsão da cláusula arbitral. O controle de constitucionalidade difuso pela via arbitral, envolvendo a Administração permitiria maior flexibilidade nos aspectos referentes às relações negociais mantidas pelo Estado com os particulares.

O particular não pode ser visto somente como um simples contratado, mas sim como um parceiro efetivo, que se une com a Administração em busca de um negócio, um investimento.

⁴⁰ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 394.

Em busca desses paradigmas, o parecer AGU nº 12/2010, acolhido pela Presidência da República, tornou obrigatória a utilização da arbitragem doméstica nos contratos de cessão onerosa de petróleo, na camada de Pré-Sal, além de criar atribuição para as Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CAAF, arbitrarem litígios em contratos administrativos, que envolvam a União.

A obrigatoriedade da arbitragem nos contratos administrativos da União é sem dúvida um avanço, o que não previne atos arbitrários do Poder Concedente, sem motivação, durante a execução do contrato.

Nesse ponto é importante lembrar que o controle de constitucionalidade dos atos administrativos da Administração, já é sujeito a revisão jurisdicional estatal. O Poder Judiciário pode revisar atos administrativos discricionários, mesmo que fundados em questões técnicas e administrativas. Se os juízos técnicos não pudessem ser revisados seria prejudicado o direito de ação, previsto no artigo 5^a, XXXV, da CF/88.⁴¹

Nesse contexto, o árbitro é juiz de fato e de direito e seria negar a natureza jurisdicional da sua atividade se o árbitro não puder realizar o controle de constitucionalidade difuso, na revisão de atos administrativos discricionários, não motivados, tal como ocorre no judiciário.

A Administração está obrigada, sob pena de nulidade, explicar as razões de fato e de direito pelas quais optou uma decisão dentre outras possíveis. A simples alegação de interesse público ou argumento não eximem a administração do seu dever constitucional de motivar suas decisões.

A possibilidade de controle de constitucionalidade difuso dos atos administrativos discricionários não motivados numa arbitragem envolvendo a Administração Pública permite ao árbitro solucionar mais rápido a controvérsia, com maior grau de equidade entre as partes, gerando segurança entre os contratados e por consequência atraindo interesse de investidores em licitações futuras.

Assim sendo, cogitar a possibilidade do controle de constitucionalidade difuso de atos administrativos não motivados da Administração, em face dos contratados, na arbitragem envolvendo a Administração Pública, permitiria a abertura de novos canais de diálogos entre a Administração e as concessionárias de serviço público. Com efeito, se ampliaria o Acesso a Justiça, num setor onde o interesse do administrador ainda se confunde com um interesse público, infelizmente ainda dando margens a diversas

⁴¹ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 418/419.

arbitrariedades. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade difuso arbitral colocaria as partes num nível mais equânime de discussão, permitindo que a questão inconstitucional incidente seja apreciada de imediato, incorporando-se aos fundamentos da decisão arbitral, antes mesmo da solução do caso concreto.

BIBLIOGRAFIA

1 - ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

2 - BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: cartilha. 2. ed. Brasília: AGU, 2008.

3 - COELHO, Fabio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa, 23ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

4 -DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

5 - LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

6 - SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiro. São Paulo. 2009.

7 - TIBURCIO, Carmen. A lei aplicável às arbitragens internacionais. In: MARTINS, Pedro Batista, GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

8 - WEBER, Ana Carolina. Controle de Constitucionalidade no procedimento arbitral.EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 4 (jul./dez. 2008) – Curitiba: Dom Bosco, 2008.

